CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.468 DE 1999
(Do Sr. Padre Roque)

Altera o art. 63 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 63 São assegurados a qualquer pessoa o acesso aos contratos. bem como à documentação pertinente à sua execução e ao respectivo processo licitatório, e o fornecimento de cópia autenticada desses contratos e documentos mediante o pagamento dos custos de reprodução." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, entre eles o importantíssimo princípio da publicidade, basilar em qualquer Estado democrático.

O princípio da publicidade tem por fim assegurar a toda a sociedade o amplo conhecimento dos atos e contratos administrativos e o controle sobre os mesmos, por meio dos instrumentos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional (mandado de segurança e ação popular, entre outros). O conceituado prof. Hely Lopes Meirelles deixou-nos a seguinte lição sobre o assunto:

> *"A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, **caput**), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento publico que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais."* (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p.87)

A Lei nº 8.666/93 (lei que estabelece normas gerais sobre as licitações e os contratos administrativos) reafirma tal princípio em vários de seus dispositivos, entre eles o art. 63, o qual assegura a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e a qualquer interessado, mediante o pagamento dos emolumentos exigidos, a obtenção de cópia autenticada.

Dada a importância do referido princípio, o presente projeto objetiva ampliar o conteúdo do art. 63, assegurando, de forma inequívoca, o acesso de qualquer pessoa aos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da

Administração Pública, bem como aos documentos pertinentes à sua execução e ao respectivo processo licitatório.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado PADRE ROQUE

11/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Dos Contratos

.....

SEÇÃO II
Da Formalização dos Contratos

.....

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo

primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3° Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

.....

.....